



Acórdão nº
Secretaria Judiciária
Conselho da Magistratura
Recurso Administrativo nº 2014.3.004367-4
Recorrente: Keila Wirginia Malheiros Vale
Recorrida: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relator: Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. AUXILIAR JUDICIÁRIO. VÍNCULO EFETIVO. ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CARGO DE NÍVEL MÉDIO. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO E O CARGO OCUPADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. EX VI DA LEI 6.969/2007. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE. PRECEDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Dispõe a Lei que a concessão do adicional de titulação será destinada aos servidores com graduação em nível superior, observada a relação direta com o cargo que ocupa, ou seja, a correspondência da escolaridade deve se dar em relação ao cargo efetivo para o qual fora aprovado.

II. No presente caso, a requerente ocupa o cargo efetivo de auxiliar judiciário, motivo pelo qual não faz jus ao recebimento do referido adicional, visto que o percebimento do mesmo está condicionado à graduação do cargo efetivo.

III. Recurso administrativo conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores, que integram o Colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Este julgamento tem como Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura, sob a presidência do Desembargador Claudio Augusto Montalvão das Neves.

Belém, 24 de abril de 2014

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por Keila Wirginia Malheiros Vale, auxiliar judiciário, contra decisão da Secretaria de Gestão de Pessoas (com poderes delegados pela Presidência deste TJ/PA) que, no bojo do Recurso interposto no Processo Administrativo PA-PRO-2013/00315, indeferiu o pedido de percepção de adicional de titulação formulado pela recorrente.

Inconformada, a servidora interpôs o presente recurso administrativo (fls. 33v/37), em cujas razões sustenta fazer jus à percepção do adicional de titulação, uma vez que Lei nº 6.969/2007 (arts. 3º e 6º) e a Portaria 652/2009 GP (arts. 1º e 2º) não impedem a concessão do adicional de titulação à petionante, visto que todos os requisitos que exigem encontram-se plenamente preenchidos pela recorrente.

Especificamente quanto à exigência do nível superior, esclarece que a Portaria



0652/2009 GP, ao regulamentar o art. 28, inciso I da Lei 6969/2007, não vinculou o adicional ao exercício de cargo para qual se exige nível superior, e sim previu o direito ao adicional ao servidor com graduação de nível superior.

Cita precedente deste Conselho da Magistratura que, ao seu ver, ampara o seu direito (Processo Administrativo nº 2011001057468).

Ao final, requer que seja concedido o adicional de titulação em razão do título de especialista, por guardar relação direta com as funções que desenvolve.

Relatados.

VOTO

O recurso sob análise deve ser conhecido em razão do atendimento aos pressupostos e condições para sua admissibilidade.

O presente recurso tem como escopo principal a controvérsia acerca do direito da requerente, que é Auxiliar Judiciário, em perceber o adicional de titulação, em razão de ser detentora de Título de Especialização.

Da análise dos autos, verifica-se que a ora recorrente requereu junto à Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal de Justiça o pagamento de adicional de titulação no importe de 15% (quinze por cento) sobre o seu vencimento base, por ser detentora de Título de Pós-graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil. Entretanto, o seu pleito foi indeferido, motivo pelo qual interpôs pedido de reconsideração, que, igualmente indeferido, foi reconhecido como recurso administrativo a este colegiado.

Na decisão ora atacada, entendeu-se por bem manter a decisão proferida, ao fundamento de que o perfil funcional da servidora/recorrente não atende às exigências para a percepção do adicional pleiteado, uma vez que ocupa o cargo de Auxiliar Judiciário, pertencente à carreira auxiliar, que exige a escolaridade de nível médio para a sua ocupação.

A matéria do presente recurso vem sendo enfrentada reiteradamente por este Tribunal, tendo a Presidência desta Corte, em diversas ocasiões, se manifestado pela não concessão do adicional de titulação em favor daqueles servidores que possuem como vínculo efetivo cargo de nível médio, tal como é o caso da requerente.

Comungando dessa linha de entendimento, entendo que a recorrente não tem direito ao pleito, senão vejamos:

O direito da recorrente que ora se discute encontra-se previsto no art. 28, inciso I, alínea a, da Lei 6969/2007, regulamentado pela Portaria nº 652/2009 GP, que estabelecem os critérios para a concessão do adicional de titulação aos servidores com graduação de nível superior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, in verbis:

Art. 28. Além do vencimento e de outras vantagens previstas em Lei, o servidor do Poder Judiciário poderá ainda perceber:

I - Adicional de Titulação, concedida ao servidor com graduação de nível superior, observada a relação direta com o cargo que ocupa, em percentual calculado sobre o vencimento-base do referido cargo, nos os seguintes percentuais:

a) especialização - 15% (quinze por cento);

Pelo que se extrai da leitura do dispositivo acima transcrito, o adicional de titulação será concedido aos servidores efetivos (aqueles que ingressaram no serviço público mediante aprovação em concurso de provas e/ou provas e títulos) e estáveis ou estabilizados (de acordo com o art. 19 da ADCT), ocupantes de cargos



efetivos para cujo provimento é exigido nível superior.

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente ocupa cargo efetivo de nível médio (AUXILIAR JUDICIÁRIO, classe A, Padrão 01), consoante a Portaria nº 2858/2012-GP (fl. 25v), cargo este que não requer qualquer qualificação especial para o seu desempenho.

Esclareço que a matéria em exame já foi exaustivamente discutida no âmbito deste Conselho e, em que pese o respeito às decisões emanadas em sentido contrário, entendo não haver previsão legal que autorize a concessão do adicional de titulação aos servidores da carreira auxiliar.

Nesse sentido, recente decisão deste Conselho da Magistratura:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. INDEFERIMENTO DO ADICIONAL DE TITULAÇÃO A SERVIDOR EFETIVO OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR JUDICIÁRIO. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO INCISO I, ART. 28, DA LEI Nº 6.969/2007 E DO ART. 2º, INCISO I, DA PORTARIA Nº652/2009-GP. IMPROVIMENTO. O ADICIONAL DE TITULAÇÃO ESTÁ CONDICIONADO À GRADUAÇÃO DO CARGO EFETIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

(TJPA, Conselho da Magistratura, Desa. Vera Araújo de Souza, Julgado em 24/07/2013)

Pelo exposto, considerando não estar preenchido o requisito relativo à ocupação de cargo efetivo que exija nível superior, **CONHEÇO DO RECURSO**, porém **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão recorrida com fundamento nas razões expendidas.

Belém, 24 de abril de 2014

Des. Roberto Gonçalves de Moura
Relator